



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES -
SILVIA MONTEIRO
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

Ofício CCA nº 1974/2024

Processo eTC-00002981.989.19-7

Recurso Ordinário eTC-00011966.989.23-2

Embargos de Declaração eTC-00010712.989.24-3

Senhor Presidente,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta - Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos do processo em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 13/05/2023 (sentença), em 20/04/2024 e em 29/06/2024 (acórdãos), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Cristiana Barrem
Responsável pelo Cartório

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente
Câmara Municipal de Itanhaém - SP
PSR/02/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-IZTY-660M-5P5E-KDCP

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

| | |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: | TC-002981.989.19-7 |
| ÓRGÃO: | ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITANHAEM - ITANHAEM PREV ▪ ADVOGADO: RODRIGO DE CAMARGO SOUZA (OAB/SP 291.169) |
| RESPONSÁVEL: | LUCIANO MOURA DOS SANTOS - DIRIGENTE |
| PERÍODO: | 01.01.2019 31.12.2019 |
| ASSUNTO: | BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 |
| MPC: | ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC |
| INSTRUÇÃO POR: | UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/ DSF-II |

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém**, criado pela Lei Municipal nº 3.081 de 04 de junho de 2004, e reorganizado pela Lei Municipal nº 6.212, de 17 de abril de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 3.510 de 28 de abril de 2009 e nº 4.368 de 23 de dezembro de 2019.

Consoante circunstanciado relatório de fiscalização da Unidade Regional de Santos (UR-20), contido no evento 9.61, as atividades desenvolvidas pelo Instituto, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os seus objetivos legais.

Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação e Estatuto Social, são órgãos do Instituto: Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

Em acréscimo, a UR-20 fez consignar ocorrências, cuja conclusão copio a seguir.

○ A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

· Após as alterações introduzidas pelo Decreto Municipal nº 3.405/16, que alterou o Decreto Municipal nº 3.071/12, o Comitê de Investimentos passou a ser composto apenas pelo Superintendente e por servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do ITANHAÉM PREV, não havendo previsão de participação de servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal

· Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçada - reincidência;

○ **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

· Inclusão do montante de R\$ 86.337,94 na Despesa Empenhada referente aos encargos patronais do próprio Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itanhaém que não foram contabilizados (vide itens B.2.3 e D.1) - reincidência;

· Não constatamos o registro, no plano orçamentário, dos resultados positivos das aplicações financeiras do RPPS auferidos após a efetiva realização no exercício (resgates), consoante soluções de consultas apreciadas por este E. Tribunal nos processos TC-000282/017/16 e TC000071/015/17, objeto do Comunicado SDG nº 30/2018;

○ **B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

· Não constatamos o registro, no plano orçamentário, dos resultados positivos de aplicações financeiras do RPPS, auferidos após a sua realização (resgate) – Comunicado SDG nº 30/2018;

· O Regime Próprio de Previdência não tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos municipais - reincidência;

○ **B.1.3.1 – PARCELAMENTOS**

· Falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao CADPREV - reincidência;

· Divergência entre o valor do saldo de parcelamentos em 31/12/2019, que consta no Balancete (R\$ 32.757.363,56), e o calculado com a soma das parcelas a vencer na mesma data (R\$ 33.067.096,83), no montante de R\$ 309.733,27;

○ **B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

· Pagamento de benefícios no valor de R\$ 1.525.262,50, com recursos do Instituto de Previdência, cuja obrigação de pagamento é conferida à Prefeitura Municipal de Itanhaém, descumprindo assim o teor do artigo 103 da Lei Municipal nº 3.212/2006 - reincidência;

○ **B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS**

· Não estão sendo efetuados recolhimentos ao PASEP em razão de processo em trâmite questionando a sua obrigatoriedade, sujeitando o RPPS ao risco de autuação fiscal (multa e juros); prudente a realização de depósito judicial durante a tramitação processual - reincidência;

· Não houve contabilização das despesas de recolhimento dos encargos patronais do próprio Instituto ao RPPS (vide item B.1.1) - reincidência;

○ **C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA**

· Desatendimento aos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do estabelecido no § 2º do mesmo artigo da Lei de Licitações;

○ **C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

· Termos de aditamento de prorrogação de contrato emergencial para serviços médicos periciais, situação vedada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, além de não atenderem ao § 2º do artigo 57 da Lei de Licitações, estando ainda maculados pela irregularidade do contrato inicial (desatendimento do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do estabelecido no artigo 26, inciso I, do mesmo diploma legal);

○ **D.1 - LIVROS E REGISTROS**

· Não houve contabilização das despesas de recolhimento dos encargos patronais do próprio Instituto ao RPPS (item B.2.3) - reincidência;

· Registro equivocado de investimentos como “Caixa ou Equivalentes de Caixa” (conta contábil “1.1.1.1.50.00 APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA”), em detrimento do Princípio da Evidenciação Contábil e em desacordo com o estabelecido pelo Plano de Contas do Sistema AudeSP - reincidência;

○ **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

· Foram constatadas falhas de registro contábil que impactam na transparência e fidedignidade dos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP - reincidência;

○ **D.5 - ATUÁRIO**

· As recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado foram parcialmente observadas pelos gestores do Regime Próprio, haja vista que a Prefeitura Municipal de Itanhaém recolheu boa parte das parcelas patronais devidas no exercício de 2019 com atraso e sem cobrança de multa e juros, bem como não realizou os aportes financeiros para pagamentos dos proventos dos servidores aposentados antes da criação do RPPS, competência de julho a dezembro e 13º salário/2019 - reincidência;

· Não foi cumprido o § 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.992/2014, pois não houve a manutenção na conta bancária do Fundo de Oscilação de Risco (1ª massa – Plano Financeiro) do valor correspondente a, no mínimo, 03 (três) folhas de pagamento - reincidência;

○ **D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

· Em razão do registro equivocado dos investimentos não é possível verificar a composição da carteira de investimentos no Balanço Patrimonial, vez que todo o recurso consta como Caixa e equivalente de caixa (vide item D.1) - reincidência;

· As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.604/17 (artigos 7º, 8º e 9º) - reincidência;

· Antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento houve reuniões do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas. Entretanto, essas aplicações são analisadas de modo genérico - reincidência;

· Os dados referentes às aplicações e resgates constantes das APRs não guardam consonância com o informado ao Sistema AUDESP e com os valores lançados no Relatório da Consultoria. Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Órgão deixa de atender aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) - reincidência;

○ **D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

· O Município conta com o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria de Previdência Social, conforme determinação judicial;

○ **D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

· Desatendimento às Instruções deste E. Tribunal - reincidência.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, conforme consta em evento 12.1, e após regular dilação de prazo, a entidade, por meio de seu responsável, Sr. Luciano Moura dos Santos, apresentou suas justificativas e documentações anexadas em eventos 35, 36, 37 e 38.

Buscando rebater todos os pontos elencados pela Fiscalização desta Corte, a Origem argumentou, em suma, como se segue.

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

Repisou as informações em relatório de fiscalização quanto à legislação que originou a entidade.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

Reafirmou que as atividades desenvolvidas no período se coadunavam com os objetivos legais da Origem.

A-1- REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES

Afirmou que os membros dos conselhos não recebem remuneração.

A.2.1 – CONSELHO FISCAL

Informou que de acordo com o relatório de fiscalização os membros do

conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Argumentou que as Demonstrações Financeiras foram aprovadas e contavam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, cujos membros contavam com experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Defendeu que o Decreto Municipal nº 3.406/16 que deixou de prever a participação de servidores da Prefeitura e Câmara Municipal está de acordo com as legislações e exigências contidas nas Portarias e Resoluções da SPREV/MF e do Conselho Monetário Nacional.

Destacou que os servidores do Itanhaém Prev possuem certificação ANBIMA exigida.

Declarou que, houve alguns desenquadramentos relativos à Política de Investimentos, todavia ocorreram dentro do prazo previsto de 180 dias, não restando nenhuma irregularidade.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Relatou que houve lançamento referente à contribuição patronal e dos servidores, contudo fora realizado apenas um lançamento.

Assegurou que os registros orçamentários estariam corretos não havendo resgates total das aplicações.

B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Confirmou o correto registro orçamentário declarando inexistir resgates totais de aplicações, sendo lançadas as valorizações e desvalorizações do exercício aprovados pela SPREV/MF.

Afirmou que foram expedidos ofícios de cobrança para recebimento das quantias devidas pelos órgãos municipais.

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

Admitiu erro nos pagamentos das parcelas, tendo em vista um reparcelamento firmado onde seria englobado todos os parcelamentos em vigor o que

não aconteceu por serem rubricas diferentes.

Após o apontamento, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal para regularização e pagamento das parcelas inadimplentes.

Declarou que os demonstrativos enviados ao CADPREV seriam retificados.

Quanto ao valor de R\$ 309.733,27, esclareceu que se tratava de atualização monetária do saldo remanescente quando do encerramento do exercício e seriam repassados ao exercício de 2020.

B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Atinente ao valor de R\$ 1.525.262,50 referente ao pagamento de benefícios com recursos do Instituto, cuja obrigação era da Prefeitura Municipal, declarou que o valor foi devolvido no início do exercício de 2020 (anexou documentação comprobatória).

B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Alegou que o relatório da fiscalização atestou gastos administrativos dentro do limite legal.

B.2.3 – ENCARGOS SOCIAIS

Quanto aos recolhimentos ao PASEP, informou que estes se encontram *sub judice*.

Reportou que os recolhimentos dos servidores já são recolhidos, contudo foi aberto processo administrativo para que tais valores sejam depositados judicialmente.

Já sobre os recolhimentos dos encargos patronais, afirmou que os valores foram lançados, encontrando-se em um único lançamento juntamente com os recolhimentos dos servidores.

C.1.1 – CONTRATO COM EMPRESAS DE CONSULTORIA.

A respeito da falta de pesquisa de preços para celebração de Termo Aditivo firmado com a empresa Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda., ponderou que tal pesquisa fora realizada na ocasião da assinatura do contrato, defendendo que após um ano inexisteriam alterações significativas.

C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Repisou que, acerca da contratação emergencial, não havia como o

Instituto proceder de maneira diversa, em virtude do enorme número de benefícios de riscos e perícias médicas que eram realizadas correspondentes a praticamente 80 (oitenta) por semana.

Destacou que se o Instituto tivesse procedido de outra forma, estaria agora contando com médicos concursados que não poderiam ser exonerados, causando prejuízo à entidade.

Por fim, frisou que, com a Reforma da Previdência, o contrato foi encerrado e as perícias médicas foram encaminhadas para o Ente Municipal.

D.1 – LIVROS E REGISTROS

Declarou que a ausência de contabilização das despesas de recolhimento dos encargos patronais já fora esclarecida em item anterior.

Tocante ao registro equivocado de investimentos “Caixa ou Equivalente Caixa”, assegurou se tratar de fundos que tem resgate D+0 e demais aplicações financeiras da mesma categoria.

Informou que alguns investimentos de tal carteira já foram ajustados conforme comprovada por fiscalização do exercício de 2020.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Alegou que todos os dados e números fornecidos pelo Instituto foram analisados e objeto de auditoria pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda – SPREV/MF.

D.5 - ATUÁRIO

Declarou que a oscilação sempre existiu, entretanto ao final do exercício foi utilizado para pagamento exclusivo dos aposentados, pensionistas pertencentes ao Plano Financeiro, sendo o valor repostado e reaplicado conforme Resolução CMN e artigo 16 da Lei nº 3992/2014, segregação de massas.

D.6.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Repisou que o relatório de fiscalização concluiu para ausência de impropriedades neste item.

D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Informou que a diferença apresentada, no valor de R\$ 110.883,79, já foi

devidamente esclarecida pela origem e refere-se a pagamento de dividendos.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Explicou que existem aplicações financeiras de liquidez imediata, com resgate em D+0.

Informou que a situação já está sendo ajustada conforme recomendações desta Corte de Contas.

D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Declarou que o município conta com o Certificado de Regularidade Previdenciária “conforme determinação judicial”, que foi emitido por força de liminar em razão da ocorrência de um desenquadramento passivo de aplicação.

Defendeu que o sistema do CADPREV é automático e não entende que a situação apresentada não é irregular, estando os investimentos em consonância com a regulamentação.

D.8. – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Esclareceu que houve apenas dois atrasos de envios de informações ao sistema Audep, sendo prontamente regularizados.

Por fim, pediu o julgamento de regularidade das presentes contas.

Os pormenores dos apontamentos e das alegações defensórias encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização e nas peças de defesa.

A seguir, em resposta à notificação de evento 46, o bastante procurador da entidade afirmou, em evento 57, que as justificativas apresentadas em evento 35 foram devidamente assinadas eletronicamente pelo Sr. Luciano Moura dos Santos, responsável pelas contas em exame.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (evento 62).

Demais contas da entidade apresentam o seguinte trâmite nesta Corte:

| EXERCÍCIO | PROCESSO | DECISÃO | RELATOR |
|-----------|------------------|--------------|------------------------------------|
| 2019 | TC-002981.989.19 | Em andamento | Sílvia Monteiro |
| 2018 | TC-002615.989.18 | Irregular | Marcio Martins de Camargo |
| 2017 | TC-002286.989.17 | Irregular* | Alexandre Manir Figueiredo Sarquis |
| 2016 | TC-001489.989.16 | Irregular* | Samy Wurman |
| 2015 | TC-004988.989.15 | Irregular | Valdenir Antônio Polizeli |

*Decisão pendente de Trânsito em Julgado devido a R.O.

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Antes de ponderar sobre as impropriedades relatadas pela Fiscalização, impende assinalar que houve aspectos positivos, como a realização de atividades que se coadunaram com o objetivo legal de criação do Instituto e o atendimento ao limite referente às despesas administrativas, conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Noto, também, que a entidade apresentou resultado orçamentário superavitário no montante de R\$ 2.407.222,02, equivalente a 6,55% da receita auferida no exercício, ocasionando melhora nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Ademais, atinente à Gestão de Investimentos, ressalto a rentabilidade real positiva da carteira, na ordem de 11,63%.

Passando à análise das impropriedades registradas em relatório de fiscalização, acolho as explicações dadas pela defesa acerca da contabilização da parcela patronal dos encargos sociais do Instituto.

Quanto às ocorrências em Licitações e Contratos, afasto o apontamento quanto às irregularidades em contratação de médicos tendo-se em vista a finalização do contrato anunciada pela defesa. Entretanto lanço recomendações para que a entidade se atente ao disposto em Lei de Licitação e Contratos.

No que diz respeito ao recolhimento do PASEP, paralisados em virtude de trâmite de ação judicial questionando sua obrigatoriedade, cabe recomendação para que a Origem realize depósitos judiciais durante a tramitação processual como forma e

observação do princípio contábil da prudência, dado que decisão contrária aos interesses do Instituto pode ocasionar dano em seu orçamento.

Observo que a entidade dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, apesar de apresentar irregularidades suspensas, conforme determinação judicial.

Assim, lanço recomendações para que envide esforços no sentido de mitigar as falhas dando pleno atendimento ao disposto em Lei nº 9.717/98.

No mais, restaram irregularidades graves o suficiente para inquinar as contas em exame.

Refiro-me às sucessivas falhas de escrituração que comprometem a fidedignidade das Demonstrações Contábeis, em desconformidade aos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil.

Saliento a ausência de registros, no plano orçamentário, dos resgates de resultados positivos das aplicações financeiras, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 30/2018, que determina o registro contábil no momento da efetiva desaplicação.

Ressalto também que a entidade inscreveu os valores dos Fundos de Investimentos como Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata em desacordo com o Plano de Contas do Sistema Audep.

Prosseguindo, não foram esclarecidas as divergências quanto as aplicações e resgastes constantes nas APRs entre o informado ao Sistema Audep e os valores lançados no Relatório da Consultoria.

Permaneceu ainda a diferença no resultado dos investimentos entre o apurado pela consultoria Crédito e Mercado em seu relatório (R\$ 13.725.547,92) e o apurado no Demonstrativo de Variações Patrimoniais – DVP (R\$ 13.614.664,13), pois, apesar de alegar se tratar de recebimento de dividendos, a defesa não foi capaz de esclarecer onde tal valor foi registrado nas Demonstrações Contábeis da entidade.

Houve desacertos também na escrituração e controle do pagamento dos parcelamentos referentes aos repasses da Prefeitura.

A Defesa não esclarece a diferença apurada de R\$ 309.733,27 entre o saldo final que consta no Balanço Patrimonial (R\$ 32.757.363,56) e o encontrado pela fiscalização ao somar as parcelas a vencer em 31/12/2019 (R\$ 33.067.096,83), não deixa claro tratar-se de atualização monetária ou desencontro nos pagamentos.

Ressalto ainda as incorreções acerca do reporte de pagamento de parcelas no Sistema CADPREV.

De mesmo modo, cumpre salientar que a entidade tem enfrentado problemas quanto ao recebimento dos entes municipais dos repasses devidos, o que tem se refletido em múltiplos Termos de Parcelamento.

Noto que a fiscalizada tem realizado cobranças por meio do lançamento de Ofícios, contudo não tem incidido juros ou multas, conforme estabelecido em Art. 69 da Lei Municipal nº 3212/2006 ou realizado a retenção do Fundo de Participação dos Municípios conforme Art. 68 da mesma lei.

Cumprir destacar que, apesar de receber os repasses da Prefeitura para o pagamento de benefícios a servidores aposentados antes da criação do RPPS, várias dessas transferências foram realizadas com atraso e sem a devida cobrança de juros ou multa conforme se observa em documentação comprobatória trazida em defesa em evento 36.

Ademais, em que se pese a declaração de que os valores do Fundo de Oscilação foram destinados ao pagamento exclusivo de aposentados, pensionistas pertencentes ao Plano Financeiro, noto que ele permaneceu sem o saldo suficiente para o pagamento de no mínimo três folhas de pagamento do Plano Financeiro como determina a Lei Municipal nº 3992/2014 em seu Artigo 16, §1º.

Cumprir ressaltar que os atrasos e sucessivos parcelamentos tem o condão de, ao longo dos exercícios, comprometer a saúde financeira e atuarial do Itanhaém Prev.

Por fim, não prosperaram as razões apresentadas para o desenquadramento na aplicação de investimentos que ultrapassaram os limites determinados em Resolução CMN nº 3.922/2010 e nº 4.604/2017.

Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM – ITANHAÉM PREV**, com fundamento no artigo 33, III, “b” , da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Deve a Origem se atentar às recomendações dispostas no corpo desta decisão.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a) Certificar o Trânsito em Julgado;
 - b) Encaminhar, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 11 de maio de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

AUDITORA

Vpp/rev. sgof

| | |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: | TC-002981.989.19-7 |
| ÓRGÃO: | ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITANHAEM - ITANHAEM PREV ▪ ADVOGADO: RODRIGO DE CAMARGO SOUZA (OAB/SP 291.169) |
| RESPONSÁVEL: | LUCIANO MOURA DOS SANTOS - DIRIGENTE |
| PERÍODO: | 01.01.2019 31.12.2019 |
| ASSUNTO: | BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 |
| MPC: | ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC |
| INSTRUÇÃO POR: | UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/ DSF-II |

EXTRATO: Conforme sentença proferida, **JULGO IRREGULAR** o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM – ITANHAÉM PREV**, com fundamento no artigo 33, III, “b” , da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Deve a Origem se atentar às

recomendações dispostas no corpo desta decisão. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 11 de maio de 2023

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-JXA3-0PUL-5PDN-6W6I

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-011996.989.23-2 (ref. TC-002981.989.19-7)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/05/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS NO FUNDO DE OSCILAÇÃO DE RISCO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À CÂMARA, À PREFEITURA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES FIXADOS PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10. RELEVAMENTO. ATRASO NOS REPASSES DE APORTES E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS PELA MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO BLOQUEIO DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO VIA FPM. PREVISÃO DE INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO PROVIMENTO, EXCLUINDO, CONTUDO, DENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR, AS FALHAS SUPERADA E RELEVADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de abril de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, excluindo, contudo, dentre as razões de decidir, a inobservância aos limites fixados pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e a ausência de recursos no “Fundo de Oscilação de Risco”, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2024.

ROBSON MARINHO
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-010712.989.24-3

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Dirigente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/04/24, que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado em face da sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/05/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS NO FUNDO DE OSCILAÇÃO DE RISCO. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO BLOQUEIO DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO VIA FPM. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de junho de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente **conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **rejeitá-los**.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

ROBSON MARINHO
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR

CERTIDÃO

PROCESSO: 00010712.989.24-3

EMBARGANTE:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITANHAEM - ITANHAEM PREV (CNPJ 08.424.027/0001-13)
- **ADVOGADO:** MONICA LIBERATTI BARBOSA (OAB/SP 191.573) / RODRIGO DE CAMARGO SOUZA (OAB/SP 291.169)

ASSUNTO: Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

RECURSO AÇÃO DO(S): 00011996.989.23-2

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 29/06/2024 (data de publicação 01/07/2024), transitou em julgado em 11/07/2024.

Cartório do GCSEB, 11 de julho de 2024.

JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-EHOR-9RAA-7QR8-AUFO



TCESP

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo



C.C.A. nº 1974/2024

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM

Rua João Mariano Ferreira, nº 229 - Vila São Paulo

ITANHAEM - SP

11740-000

| | | | |
|------------|---------------------|-----------|------|
| Correios | REGISTRADO URGENTE | Peso (kg) | 1,00 |
| | registered priority | AR | MP |
| Recebedor | Doc. | | |
| Assinatura | Doc. | | |

BN 481 004 195 BR



Avenida Rangel Pestana, 315 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266 - www.tce.sp.gov.br

